DECRETO Nº 9305, de 25 de agosto de 2011.

Regulamenta a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de que trata a Lei Municipal nº 2797, de 08 de fevereiro de 2011.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso das atribuições legais e nos termos do Art. 61, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 2797, de 08 de fevereiro de 2011, DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil, criado pela Lei Municipal nº 2797, de 08 de fevereiro de 2011, vinculado à Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC serão aplicados com a finalidade de financiar as ações de preservação e conservação do patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Parágrafo Único – É vedado à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural - FUNPAC em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

Art. 3º - O Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural- FUNPAC é constituído de recursos provenientes de:

I. dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
II. recursos provenientes de convênios;
III. contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
IV. produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do FUNPATRI;
V. receitas financeiras;
VI. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
VII. receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
VIII. resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Programa Monumenta e/ou do FUNPAC;
IX. recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada pelos bens culturais protegidos;
X. recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e
XI. outras receitas.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC integrarão o orçamento do Município, com dotação própria.

Art. 4º - Os recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC serão depositados em conta corrente especial, aberta com finalidade específica e mantida em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal de Fazenda, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O saldo positivo do FUNPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNPAC.

Art. 5º - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no artigo anterior serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio cultural – FUNPAC, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas nos bens culturais protegidos.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC na forma prevista no "caput" deste artigo, observará os requisitos e condições fixados em regulamento específico expedido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cuja execução ficará a cargo do gestor.

Art. 7º - Ficarão a cargo dos recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação dos recursos.

Art. 8º - O Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC terá como gestor o Titular da Pasta Municipal à qual se vincula e será administrado, conjuntamente, com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 9º – Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I. estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do FUNPAC, em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio cultural;

II. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III. apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUNPAC;

IV. exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FUNPAC antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V. recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

Art. 10 – As manifestações e deliberações do Conselho Curador do FUNPAC serão enviadas ao Chefe do Executivo e publicadas em Diário Oficial ou em outro periódico de ampla circulação.

Art. 11 – Cabe ao gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC.

I. praticar os atos necessários à gestão do FUNPAC, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho;

II. expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho;

III. elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho ;

IV. submeter à apreciação e deliberação do Conselho as contas relativas à gestão do FUNPAC;

V. dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

Art. 12 – O Plano de aplicação anual dos recursos financeiros do FUNPAC será apresentado em audiência pública para debate e, posteriormente encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 13 – A secretaria executiva do FUNPAC será exercida pela Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento do plano de aplicação anual acima mencionado, cabendo-lhe publicar em Diário Oficial ou em periódico de ampla circulação, as decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUNPAC.

Art. 14 – As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Este Decreto entrará **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 25 de agosto de 2011.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL